

À ILA. SRA. SORAYA DE MELO NOGUEIRA – PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
ARCOS/MG.

Ref. Pregão Presencial nº 107/2021.

Registro de Preços nº 084/2021.

Processo Administrativo nº 343/2021.

*Recurso recebido
em 22/04/2021
às 9:59h.*

Helen Cristina Batista
DIRETORA DE DEPARTAMENTO
MASP. 117369-3

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro com fulcro no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face da decisão que declarou a **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por um mundo melhor e mais humano.

Nesse sentido, o Edital, no item nº 14 dispõe que:

14. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recurso.

14.1 A falta de manifestação autoriza a Pregoeira a adjudicar o objeto à vencedora.

14.2 A Pregoeira examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a.

14.3 A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, protocolando-o no setor de licitações, Rua Getúlio Vargas, 228, 3º andar, centro, Arcos/MG, de 12h00min às 18h00min horas, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentarem contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II - DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa nacional especializada e atuante no mercado médico-hospitalar, fabricando aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fornecendo-os em todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Presencial nº 107/2021, em especial o item nº 01, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de Oxímetro de Mesa, para monitoramento contínuo de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência, o qual integral o edital.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, e após todo o trâmite dos procedimentos devidos, a Recorrida se sagrou vencedora do item, nº 01, ofertando Oxímetro portátil de mão, marca Creative, modelo SP-20.

Todavia, ao analisar o equipamento ofertado pela Recorrida com a cautela que lhe é peculiar, verificou-se que o mesmo não atende as exigências técnicas impostas no edital, não merecendo albergue a decisão que a declarou vencedora da disputa.

Por um mundo melhor e mais humano.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ITEM 01 - DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA — NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O certame em epígrafe tem como objeto, em seu item nº 01 a aquisição de Oxímetro de Mesa, para monitoramento contínuo de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, com características técnicas especificadas no edital, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO
1	OXÍMETRO DE MESA PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO DE PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS, PERMITE A MONITORAÇÃO DE PACIENTES COM BAIXA PERFUSÃO E EM MOVIMENTAÇÃO. PRECISÃO DE SPO ² EM SITUAÇÕES DE BAIXA PERFUSÃO OU DURANTE MOVIMENTAÇÃO DO PACIENTE, COM ALÇA DE TRANSPORTE, TENDÊNCIA NÃO VOLÁTIL DE ATÉ 72 HORAS. BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL. USO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL, PAINEL COM DUPLO DISPLAY, LED COLORIDO E LCD. SISTEMA DE SEGURANÇA ANTI-DESCONEXÃO DO SENSOR. ALARMES SONOROS E VISUAIS. SAÍDA RS-232, PARA COMUNICAÇÃO COM IMPRESSORA OU COMPUTADOR. COM REGISTRO

Página 42 – Edital.

Neste esteio, a Recorrida ofertou o equipamento Oxímetro portátil de mão, marca Creative, modelo SP-20.

Ocorre que, ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com a proposta apresentada Recorrida, é possível verificar que o mesmo **não atende as exigências editalícias**, conforme restará pontualmente demonstrado.

Preclara Pregoeira, conforme se depreende do texto editalício, o equipamento licitado é um oxímetro de mesa, e não um Oxímetro portátil de mão, e não pairam dúvidas de que o equipamento ofertado pela

Por um mundo melhor e mais humano.

Recorrida é um Oxímetro portátil de mão, em total dissonância ao que está exigindo o edital.

Ademais, há falar que o acréscimo de base ao equipamento não o tornaria de mesa, vez que tal base não o torna um oxímetro de mesa, ou, ainda, não o torna transportável com alça, nos termos editalícios.

Frise-se ainda o Oxímetro portátil de mão, da fabricante Creative, modelo SP-20, não possui alça para transporte, nos termos exigidos no texto editalício.

Para tanto, basta analisar o equipamento ofertado pela Recorrida, o qual deixa claro que o mesmo se trata de um oxímetro de mão, e não um oxímetro de mesa:



OXÍMETRO DE PULSO SP-20. CREATIVE

CÓDIGO: SP-20 Creative Medical ★★★★★ 0 avaliações

O SP-20 é um **oxímetro de mão** com uma grande tela rotacional TFT de 3,5", display de SpO2, PR, barra de pulso, PI, pletismograma e indicação de bateria fraca. Design portátil para monitoramento contínuo. Módulo sem fio embutido para transferência em tempo real via APP. Armazene em tempo real e recupere o valor de SpO2 e taxa de pulso. Alarme de áudio e visível com limites ajustáveis. Até 500 horas de armazenamento de dados de SpO2 para revisão. Baixo consumo com bateria de lítio de 2000mAh sem efeito memória.

<https://www.rhosse.com.br/oximetro-de-pulso-creativa-sp-20/p>

Por um mundo melhor e mais humano.

Diante de tal cenário, é indubitável afirmar que não há atendimento integral da descrição deste item, uma vez que neste ponto a Recorrida não atende as especificações.

Frise-se que tal situação causa notório desatendimento ao o interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Por um mundo melhor e mais humano.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Por um mundo melhor e mais humano.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Por um mundo melhor e mais humano.

Nesta toada, não restam dúvidas de que se o edital exige um Oxímetro de Mesa, não há falar em alterar o que está sendo exigido, é este o objeto licitado e este o objeto que deverá ser ofertado.

Não há falar em aceitar objeto diverso daquele que está sendo exigido. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores, tais como legalidade, moralidade e isonomia.

O poder discricionário da Administração se encerra com a elaboração do edital, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então.

Mas não é só. Se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, a refazer toda a licitação.

Como se vê, o ato convocatório quando nasce, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo daquele e a liberdade de escolha é suprimida ao que está determinado em seu texto, sendo nulos os atos que descumprirem as regras ali impostas.

Frise-se ainda que todos os participantes tinham pleno conhecimento do que era pretendido pela Administração, quando da intenção de participação da disputa, ante a publicidade do ato convocatório, tratando-se de “esperteza” a tentativa de oferta de equipamento diverso do que está sendo licitado, bem como em cabal tentativa de laborar V.Sa. em manifesto erro.

Logo, reitera-se que, sendo exigido o fornecimento de um oxímetro de mesa, não há falar em aquisição de um Oxímetro portátil de mão/de mão.

É sabido ainda que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Por um mundo melhor e mais humano.

Nesse diapasão, dispõe que:

7. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

7.1 Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

Ora, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classificá-la, ou, habilitá-la, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual.

Além disso, insta salientar que tal situação traz uma considerável violação ao princípio da competitividade, vez que diversas empresas podem ter deixado de participar do certame por não atenderem a tal exigência.

Não suficiente, é imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a Recorrida desclassificada do item 01 do certame, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

III.2 – DO ITEM Nº 01 – DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELAS 02ª, 03ª E 04ª COLOCADAS NO CERTAME - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Nesta oportunidade, e com fins no princípio da celeridade, economicidade e do atendimento ao interesse público, torna-se de suma importância chamar atenção para as propostas apresentada pelas licitantes abaixo elencadas, e os objetos ofertados:

Licitante:	Objeto Ofertado:	Tipo de Oxímetro:
2ª Colocada: Daniel Monteiro de Freitas EIRELI	General Meditec G1B.	Oxímetro portátil de mão
3ª Colocada: Beagá Hospitalar EIRELI	Creative SP-20	Oxímetro portátil de mão

Por um mundo melhor e mais humano

4ª Colocada: Michele Alves e Silva

Creative SP-20

Oxímetro portátil de mão

A Segunda Colocada – DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI, ofertou o equipamento modelo General Meditec G1B.

Ocorre que o equipamento ofertado por aquela é um Oxímetro portátil de mão, o que por si só torna nula sua classificação no certame, o qual exige o fornecimento de um Oxímetro de mesa, nos termos explanados em linhas anteriores.

Para que não parem dúvidas, o Oxímetro portátil de mão General Meditec G1B não atende o edital, pois é portátil e não possui alça para transporte, vejamos:

Oxímetro de Pulso G1B **Portátil** com curva Pletismográfica



<https://www.marcamedica.com.br/oximetro-de-pulso-g1b-portatil-com-curva-pletismografica-4662>

Já a Terceira Colocada – BEAGÁ HOSPITALAR e a Quarta Colocada – MICHELE ALVES E SILVA, ofertaram o mesmo equipamento da Recorrida – CIRÚRGICA SÃO FELIPE, qual seja, o Oxímetro de Pulso Creative SP-20, o qual não atende o edital, conforme exhaustivamente explanado alhures.

Desta feita, é indubitável que classificar as propostas da Segunda, Terceira e Quarta Colocadas, é conduta temerária, além de ferir de morte todo o bojo normativo que rege o certame em tela, nos termos explanados e fundamentados em item anterior.

Não obstante, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Por um mundo melhor e mais humano.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade, instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, e ao entendimento do TCU, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida - CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI vencedora do item nº 01 do certame bem como os demais atos posteriormente praticados.

Não obstante, e em homenagem a todo o bojo normativo que rege o procedimento licitatório em tela, requer a desclassificação das propostas apresentadas pelas Segunda Colocada – DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI, Terceira Colocada – BEAGÁ HOSPITALAR EIRELI e Quarta Colocada – MICHELE ALVES E SILVA, no item nº 01 do edital, por não atenderem as exigências impostas no instrumento convocatório.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa, 19 de abril de 2021.


ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Luciano Coimbra Godinao
Representante Legal.

Por um mundo melhor e mais humano.